

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 49/10

Luxemburgo, 1 de Junho de 2010

Acórdão nos processos apensos C-570/07 e C-571/07 José Manuel Blanco Pérez e María del Pilar Chao Gómez / Consejería de Salud y Servicios Sanitarios, Principado de Asturias

Os limites demográficos e geográficos fixados pela legislação das Astúrias para a criação de novas farmácias constituem uma restrição à liberdade de estabelecimento

Não obstante, esses limites são compatíveis com o direito da União, desde que possam ser estruturados de modo a não impedir, nas zonas com características demográficas particulares, a criação de um número suficiente de farmácias susceptíveis de garantir uma assistência farmacêutica adequada

Em Espanha, a legislação nacional subordina a criação de uma nova farmácia à emissão de uma autorização administrativa prévia. Esta legislação é executada pelas comunidades autónomas, que fixam critérios precisos para autorizar a abertura de farmácias.

Em 2002, a Comunidade Autónoma das Astúrias (Espanha) decidiu abrir um concurso para a emissão de autorização de instalação de farmácias. Essa decisão tinha por base o decreto das Astúrias relativo às farmácias e postos farmacêuticos. Este estabelece um sistema de autorizações que limita o número de farmácias de uma zona em função da população dessa zona (desta forma, em princípio só pode ser criada uma nova farmácia por módulo de 2 800 habitantes e só pode ser criada uma farmácia adicional quando seja ultrapassado este limiar, sendo essa farmácia criada para uma fracção superior a 2 000 habitantes). Além disso, o sistema proíbe a abertura de uma farmácia a menos de 250 metros de outra farmácia. Por último, o decreto fixa também os critérios que permitem fazer uma opção entre farmacêuticos concorrentes, mediante a atribuição de pontos em função da experiência profissional e universitária dos candidatos.

José Manuel Blanco Pérez e María del Pilar Chao Gómez, ambos farmacêuticos diplomados, pretendiam abrir uma nova farmácia nas Astúrias, sem terem de se sujeitar ao regime de planificação territorial decorrente do decreto asturiano. Por consequência, impugnaram judicialmente o concurso aberto pelas Astúrias e o referido decreto.

O Tribunal Superior de Justicia de Astúrias (España), chamado a pronunciar-se sobre os litígios, por ter dúvidas quanto à compatibilidade do decreto asturiano com a liberdade de estabelecimento consagrada no tratado, dirigiu-se ao Tribunal de Justica.

Quanto às condições atinentes à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias

No seu acórdão de hoje, o Tribunal entende que as condições atinentes à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias fixadas pelo decreto das Astúrias (a saber, um mínimo de 2 800 ou 2 000 habitantes por farmácia e uma distância mínima de 250 metros entre as farmácias) constituem uma restrição à liberdade de estabelecimento. Todavia, o Tribunal recorda que essas medidas podem ser justificadas, desde que cumpram quatro condições : devem ser aplicadas de forma não discriminatória, devem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral, devem ser adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e não devem ultrapassar o necessário para o alcançar.

Num primeiro momento, o Tribunal conclui que as condições atinentes à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias se aplicam sem discriminação em razão da nacionalidade.

Em seguida, o Tribunal entende que o objectivo das restrições demográficas e geográficas fixadas pelo decreto das Astúrias é o de assegurar um fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população. Por isso, esse objectivo constitui uma razão imperiosa de interesse geral susceptível de justificar legislação como a que está em causa no processo principal.

Por outro lado, o Tribunal considera que a legislação asturiana é adequada para garantir esse objectivo. Com efeito, o Tribunal considera que, na falta completa de regulação, não se pode excluir que os farmacêuticos se concentrem nas localidades julgadas atractivas, de modo a que algumas outras localidades menos atractivas enfermem de um número insuficiente de farmacêuticos susceptíveis de assegurar uma assistência farmacêutica segura e de qualidade.

Todavia, o Tribunal examina a coerência da legislação das Astúrias face ao objectivo de assegurar um fornecimento de medicamentos seguro e de qualidade à população. A este respeito, o Tribunal salienta que se verifica o risco de a aplicação uniforme das regras de base de 2 800 habitantes e 250 metros entre farmácias, fixadas pelo decreto das Astúrias, não assegurar um acesso adequado à assistência farmacêutica em zonas que apresentam determinadas particularidades demográficas. Com efeito, em primeiro lugar, se a condição do número mínimo de 2 800 habitantes for invariavelmente aplicada em determinadas zonas rurais cuja população é geralmente dispersa e menos numerosa, determinados habitantes interessados encontrar-se-ão fora do alcance local razoável de uma farmácia e ficarão, assim, privados do acesso adequado à assistência farmacêutica. Em segundo lugar, em determinadas zonas geográficas de forte concentração demográfica, a aplicação estrita da condição da distância mínima de 250 metros entre as farmácias pode levar à situação de o perímetro previsto para uma só farmácia incluir mais de 2 800 habitantes.

Nesse âmbito, o Tribunal recorda que o decreto das Astúrias executa a legislação nacional. Ora, o Tribunal salienta que esta prevê determinadas medidas de ajustamento que permitem atenuar as consequências da aplicação da regra de base de 2 800 habitantes. Com efeito, de acordo com a legislação nacional, as Comunidades Autónomas podem fixar limiares de população inferiores a 2 800 habitantes para as zonas nas quais, em razão das suas características, a aplicação dos critérios gerais não permita tornar uma farmácia situada numa dessas zonas específicas mais acessível ao segmento de população que a circunda. Além disso, de acordo com a referida legislação nacional, as Comunidades Autónomas podem autorizar, em função da concentração da população, uma distância inferior entre as farmácias e aumentar dessa forma o número de farmácias disponíveis nas zonas com muito forte concentração de população. Nestes termos, o Tribunal entende que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se as autoridades competentes fizeram uso da habilitação dada pela legislação nacional, nas zonas geográficas com características particulares.

Por último, o Tribunal entende que a legislação das Astúrias não ultrapassa o necessário para alcançar o objectivo prosseguido de assegurar um fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população.

Consequentemente, o Tribunal entende que as condições atinentes à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias, fixadas pelo decreto das Astúrias, não se opõem à liberdade de estabelecimento, desde que as regras de base de 2 800 habitantes e 250 metros não impeçam, nas zonas geográficas com características particulares, a criação de um número suficiente de farmácias susceptível de assegurar uma assistência farmacêutica adequada, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Quanto aos critérios de selecção de titulares de novas farmácias fixados pelo decreto das Astúrias

A título prévio, o Tribunal recorda que a liberdade de estabelecimento exige que os critérios aplicáveis no âmbito de um regime de autorização administrativa não sejam discriminatórios.

A este respeito, o Tribunal salienta que, por força do decreto das Astúrias, os méritos profissionais relativos à actividade profissional obtidos no território da Comunidade Autónoma das Astúrias são calculados com um acréscimo de 20%. Além disso, segundo essa legislação, quando vários candidatos têm uma pontuação total idêntica, as autorizações são concedidas segundo uma ordem que dá prioridade a determinadas categorias de candidatos. Entre essas categorias figuram, em terceiro lugar, os farmacêuticos que tenham exercido a sua actividade profissional na Comunidade Autónoma das Astúrias. O tribunal entende que estes dois critérios são mais fáceis de respeitar pelos farmacêuticos nacionais, que exercem a sua actividade mais frequentemente no território nacional, do que pelos farmacêuticos nacionais de outros Estados-Membros, que exercem essa actividade mais frequentemente noutro Estado-Membro. Consequentemente, o Tribunal conclui que estes dois critérios de selecção têm carácter discriminatório e, por isso, que a liberdade de estabelecimento se opõe aos mesmos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 2 (+352) 4303 3667

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (0032) 2 2964106